

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 874/2014 DA COMISSÃO
de 8 de agosto de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de agosto de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Martine REICHERTS
Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Cobertura têxtil em tecido de poliéster, com a forma de anel, que se destina a ser colocada em pneus de determinados tipos de automóvel, a fim de melhorar as funções de aderência do veículo ao solo quando este circula na neve.</p> <p>O interior da parte central do artigo é constituído por fios de fibras contínuas em poliéster, que conferem resistência e solidez à estrutura. O exterior da parte central do artigo é constituído por fios de fibras descontínuas em poliéster, de duas dimensões diferentes, que asseguram a absorção e a aderência do pneu através da rugosidade da superfície do artigo. Por conseguinte, a parte central do artigo que cobre a parte do pneu em contacto com o solo é mais resistente aos rasgões e apresenta uma melhor absorção e melhores características de aderência quando comparada com as outras partes que constituem o artigo.</p> <p>As outras partes do artigo revestem as laterais do pneu e estão construídas de forma a manter o artigo no lugar durante a condução.</p> <p>Todas as partes são reunidas entre si através de costura.</p> <p>Num dos lados do artigo encontram-se quatro bandas de tecido em polipropileno que funcionam como asas, a fim de utilizar sempre que se aplica o artigo ao pneu.</p> <p>Ver fotografia (*)</p>	6307 90 98	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 7 (f) da Secção XI e pelo descritivo dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 98.</p> <p>Está excluída a classificação como um acessório da subposição 8708 70 porque o artigo apenas melhora a aderência do pneu sempre que este circula na neve e, portanto, nem adapta o veículo a uma operação particular, nem aumenta a sua gama de operações, nem tão pouco presta um determinado serviço em relação à função principal do veículo (ver processo C-152/10 Unomedical [2011], Col., p. I- 5433, n.º 29).</p> <p>Consequentemente, e devido ao facto de o artigo ser exclusivamente de matérias têxteis e de as várias partes que o constituem serem reunidas através de costura, o artigo deve ser classificado no código NC 6307 90 98, como «outros artefactos confeccionados».</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

